CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3794/1999

Ementa

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO INCUMBIDO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO PROFISSIONAL, DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICO, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, FARMACÊUTICO E LABORATORIAL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
22/10/1999		

Status de Vigência

Em vigor

LEI Nº. 3.794 DE 22 DE OUTUBRO DE 1.999

(Autoria da Ver. Rita Francisca Gonçalves)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação do número de inscrição no órgão incumbido de fiscalizar o exercício profissional, dos prestadores de serviços médico, hospitalar, odontológico, farmacêutico e laboratorial, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito Municipal de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a prestação de serviços na área médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e laboratorial, ficam obrigadas a manter, em lugar visível ao público e aos usuários dos serviços, o nome dos profissionais que prestem serviços, com o número de inscrição no órgão incumbido de fiscalizar o exercício profissional.

Art. 2º - Ao solicitar a licença para abertura, localização e funcionamento a pessoa física e ou jurídica deverá fornecer ao órgão competente da Municipalidade, a relação de todos os profissionais que irão exercer sua atividade no respectivo estabelecimento, acompanhado de cópia do respectivo registro no órgão fiscalizador do exercício profissional, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição cadastral.

Parágrafo Único - Toda e qualquer modificação dos profissionais que exerçam suas atividades nos respectivos estabelecimentos, deverá ser comunicada ao órgão competente da municipalidade, sob pena de incidir nas penalidades previstas no art. 127 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973.

Art. 3º - O Poder Executivo, através do órgão competente, deverá manter devidamente atualizado o cadastro dos profissionais mencionados no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Em todo e qualquer pedido de inscrição cadastral das pessoas físicas ou jurídicas mencionadas nesta lei, deverá ser ouvida previamente a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 6º - As pessoas físicas e jurídicas que já estejam estabelecidas no Município, terão o prazo 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Decreto regulamentar a que se refere o artigo anterior, para se adequarem às exigências desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 22 de outubro de 1.999.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL